TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0025715-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução Fiscal** Excipiente: **Reginaldo Baffa**

Excepto: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

REGINALDO BAFFA opõe exceção de pré-executividade nesta execução fiscal que lhe move a autarquia municipal SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, relativa a tarifas de água e esgoto. Alega que os débitos são inexigíveis, visto que promoveu ação de consignação em pagamento em novembro/2010, e nela depositou os montantes cobrados.

A excepta (fls. 07/14) sustenta não ser cabível a via processual da exceção de pré-executividade e litigância de má-fé.

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois alegada matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* pelo juiz – suspensão da exigibilidade.

O excipiente propôs ação de consignação em pagamento em novembro/2010, e nela depositou a integralidade do montante em execução, como se extrai (a) da própria manifestação da fazenda, de fls. 24, eis que pede a extinção deste processo por conta de ter levantado os valores depositados na consignação (b) do contido na sentença e no extrato de movimentação processual relativos à ação de consignação em pagamento, cuja juntada determino pela presente, onde se vê que a consignação somente foi autorizada pelo juízo no caso de depósito integral.

Tendo em vista tal fato, como o depósito foi integral, teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. **ACÃO** CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. **DEPÓSITO** INTEGRAL. DIVERGÊNCIA **ACERCA** DE **OUAL ENTE FEDERATIVO DETÉM** COMPETÊNCIA **COBRANÇA PARA** A DE RELATIVO AO MESMO FATO GERADOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O recorrente objetivou com a propositura da ação consignatória exercer o seu direito de pagar corretamente, sem que tenha que suportar uma dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador pelo Estado e pelo Município. Não se trata, pois, de discussão acerca do valor devido, mas sim de verificar qual é o ente federativo competente para a cobrança do respectivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tributo, tendo o recorrente, inclusive, realizado o depósito integral do valor devido nos autos da ação consignatória. 2. O tribunal recorrido assentou que foi autorizado, nos autos do processo consignatório, o depósito judicial do valor do ICMS cobrado, e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. 3. Dada as peculiaridades do caso concreto, em que pese a propositura da ação de consignação não ensejar a suspensão do crédito tributário, houve o depósito integral do montante cobrado, razão pela qual não poderia o Estado de Minas Gerais promover a execução Fiscal. Assim, excepcionalmente, é possível aplicar ao caso em comento a sistemática do enunciado da Súmula 112 desta Corte (o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). 3. Considerando ter sido a ação consignatória interposta previamente à ação executiva, impõe-se reconhecer a sua extinção, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1040603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009)

Segundo observamos no extrato de movimentação processual do processo consignatório, está bem claro que <u>a exequente-excepta foi citada bem antes de propor a presente execução fiscal</u>, vez que o próprio despacho de intimação do contribuinte a manifestar-se sobre a contestação, naquele feito, foi publicado em 18/01/2011, enquanto que a execução fiscal foi movida em 10/03/2011.

Consequentemente, foi proposta execução fiscal estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, faltando ao executivo interesse processual.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTO o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, CONDENANDO a excepta em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA